

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas e privadas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

O ilustre relator, nobre Deputado João Dado, apresentou texto substitutivo ao projeto em questão que aperfeiçoa sobremaneira a matéria e que conta com nosso apoio, pois exige do empregador, pessoa física ou jurídica, declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da CF. Por outro lado, defende que se constitua motivo para rescisão dos contratos eventualmente firmados o descumprimento dessa disposição constitucional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Entendemos que o texto do § 2º do art. 1º merece um pequeno ajuste redacional com o propósito de conferir maior segurança jurídica à medida em que deveria conter, assim como no *caput*, as expressões “crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira” e “nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como que não se utiliza de trabalhador em condição de trabalho escravo”, pois a redação atual poderia ensejar que o disposto no dispositivo limitar-se-ia somente aos casos da pessoa jurídica requerer um benefício e não se aplicaria em caso de “crédito, subsídio, incentivo...” o que não nos parecer ser o intuito do nobre relator.

Por consequência, caberia a inclusão de um §3º explicitando que os contratos firmados podem ser rescindidos em casos de inobservância da norma após a sua assinatura.

Pelo exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007, da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. E, no mérito, pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo deste Relator, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568 de 2007 e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de abril de 2010.

ANDRÉ VARGAS
Deputado Federal – PT/PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2007

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas ou privadas, de crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoas jurídicas de direito privado.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às instituições ou empresas privadas que tenham por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira de que resulte tratamento diferenciado ou privilegiado a pessoa jurídica de direito privado que não atenda às condições estabelecidas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como se utilize de trabalhador em condição de trabalho escravo.

§ 1º O descumprimento do preceito constitucional e a utilização de trabalhador em condição análoga à de escravo deverão ter sido reconhecidos em decisão judicial.

§ 2º A pessoa jurídica, ao requerer o **crédito, subsídio, incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária ou financeira**, deverá comprovar que se encontra em situação regular, **nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como que não se utiliza de trabalhador em condição de trabalho escravo**, mediante documento fornecido pelos órgãos competentes.

§3º A autuação pelo órgão competente, pelo descumprimento dessa disposição constitucional, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de abril de 2010.

ANDRÉ VARGAS
Deputado Federal – PT/PR